LEI N° 3994, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

Súmula: Dispõe sobre o Programa Censo Inclusão e o Cadastro Inclusão das Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida para identificação, mapeamento e cadastramento do perfil socioeconômico no âmbito do Município da Lapa/Pr e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município da Lapa/Pr o Programa Censo Inclusão e o Cadastro Inclusão com a finalidade de identificar o perfil socioeconômico das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, bem como mapear e cadastrar o referido perfil para direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades desse segmento social.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Pessoa com Deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, na forma da Lei conforme dispõe o Artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão – LBI.

II – Pessoa com Mobilidade Reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade.

Art. 3º - O Programa Censo Inclusão e Cadastro Inclusão realizar-se-á a cada período de 2 (dois) anos, com os seguintes objetivos:

I – Identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;

II – Fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º - Com os dados obtidos por meio da realização do censo será elaborado o Cadastro Inclusão, que deverá conter:

I – Informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2022 23:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6305884a85cba.

II - Informações descritivas para contribuir com qualificação, quantificação e localização das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

III – Informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda e profissão, bem como de seus familiares.

Art. 5º - O Cadastro Inclusão será disponibilizado no site da Prefeitura Municipal da Lapa/Pr, em aba própria e de fácil acesso, de forma simplificada, bem como no prédio sede da Direção de Assistência Social.

§1º. - Além da sua atualização bienal, por meio do Censo Inclusão, o Cadastro Inclusão deverá conter mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

§2º. - O autocadastramento poderá ser realizado na Direção de Assistência Social, bem como no site da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - A coordenação do Programa, ora instituído ficará à cargo da área de assistência social do município, a qual caberá:

I – Adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento;

II – Realizar na sua sede e acompanhar os cadastros realizados pelos interessados na página eletrônica;

III – Atualizar semestralmente o Cadastro Inclusão, de acordo com o disposto no Art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis ao sigilo, a fim de proteger as pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida e seus familiares.

§1º. - Para assegurar a confiabilidade e respeito à privacidade das pessoas cadastradas e seus familiares, as informações contidas no Programa Censo Inclusão terão caráter sigiloso.

§2º. - O banco de dados deverá ser utilizado somente para fins exclusivamente estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal e judicial.

Art. 8º - Para o desenvolvimento do Programa que trata esta Lei o Poder Executivo Municipal poderá realizar ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2022 23:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6305884a85cba.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação, podendo regulamentar demais disposições por Decreto Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 23 de Agosto de 2022.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2022 23:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6305884a85cba.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
23/08/2022 23:08:45